



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.661.630 - SP (2017/0054979-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JORGE MIGUEL FILHO E OUTRO(S) - SP103549
RECORRIDO : DAUCY DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : TERESA CRISTINA DE DEUS ALVES DOS REIS E OUTRO(S) - SP119330

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. IMPORTAÇÃO DE DIVERSOS ALIMENTOS *IN NATURA* CONGELADOS E EMBALADOS. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. *GENERAL AGREEMENT ON TARIFFS AND TRADE* - GATT. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Cinge-se a controvérsia saber se os vegetais congelados, importados dos países signatários do GATT, são ou não passíveis de serem conceituados como produtos industrializados, uma vez que não estariam em seu estado natural, já que são desidratados e acondicionados em sacos.
2. Com efeito, o Tribunal de origem, ao solver a controvérsia, considerou legítima a isenção de ICMS, pois os produtos preenchem os requisitos para se deferir o benefício fiscal, nos termos da regulamentação de ICMS.
3. Deste modo, atestando-se a satisfação dos requisitos para a isenção do tributo, verificar traços de industrialização dos produtos requer incursão no acervo fático-probatório dos autos, circunstância que impede a revisão do entendimento adotado, em virtude da Súmula 7/STJ.
4. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."" Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 04 de maio de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.661.630 - SP (2017/0054979-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JORGE MIGUEL FILHO E OUTRO(S) - SP103549
RECORRIDO : DAUCY DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : TERESA CRISTINA DE DEUS ALVES DOS REIS E OUTRO(S) - SP119330

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo cuja ementa é a seguinte:

AGRAVO REGIMENTAL — Decisão desta Relatoria que negou seguimento ao recurso de apelação por ser manifestamente improcedente o pedido, a teor do art. 557, caput, do Pódigo de Processo Civil - Ausência de vício a ser san do no 'decisum' combatido - Decisão monocrática mantida — Recurso desprovido.

A recorrente, nas razões do Recurso Especial, sustenta que ocorreu violação do art. 111 do CTN. Afirma:

Ao contrário, a isenção de caráter especial leva em consideração determinadas condições previstas na lei que a concedeu. Essa modalidade de isenção depende de prévia análise da autoridade administrativa, razão pela qual o interessado deverá ingressar com o requerimento, provando preencher as condições e cumprir os requisitos estabelecidos em lei. (fl. 291, e-STJ)

(...)

No caso em exame o direito à isenção está condicionado a estar, o produto importado, em estado natural', o que efetivamente não ocorreu.

Ora, está claro que os produtos importados pela recorrida, notadamente os vegetais congelados e embalados - (fls. 02 e seguintes) foram beneficiados o que lhes retira a condição de isentos. (fl. 294, e-STJ)

Contrarrazões apresentadas às fls. 300-314, e-STJ. É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.661.630 - SP (2017/0054979-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 27.3.2017.

Cinge-se a controvérsia em saber se os vegetais congelados, importados dos países signatário do GATT, são ou não passíveis de serem conceituados como produtos industrializados, uma vez que não estariam em seu estado natural, já que são desidratados e acondicionados em sacos.

Com efeito, o Tribunal de origem, ao solver a controvérsia, considerou legítima a isenção de ICMS, pois os produtos preenchem os requisitos para deferir o benefício fiscal, nos termos da regulamentação de ICMS.

No presente caso, o Tribunal local, ao decidir a lide, lançou os seguintes fundamentos (fl. 265, e-STJ):

Assim, comprovado, pela documentação que acompanhou a inicial, que a impetrante, empresa cujo objeto social é voltado à exportação, importação e comercialização de produtos em geral, nessa qualidade importou de país signatário do GATT, para fins de comercialização, produto (vegetais congelados) similar ao nacional, que é beneficiado por isenção de recolhimento de ICMS, conforme disposto no RICMS/00, Livro VI, Anexo I, artigo 36, inciso IV, correta a concessão da segurança.

Desse modo, atestando-se a satisfação dos requisitos para a isenção do tributo, verificar traços de industrialização dos produtos requer incursão no acervo fático-probatório dos autos, circunstância que impede a revisão do entendimento adotado, em virtude da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. ICMS. GATT. IMPORTAÇÃO DE ERVILHA .
SÚMULA 7/STJ.

1. Para chegar-se à conclusão se a ervilha desidratada, importada do Canadá, pode ou não ser considerada produto industrializado, há necessidade do revolvimento de matéria fática, inviável na via Especial, a teor da Súmula n.º 7 desta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Agravo não provido.
(AgRg no Ag 363.782/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/06/2003, DJ 29/09/2003, p. 182)

Diante do exposto, **não conheço do Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0054979-8

REsp 1.661.630 / SP

Números Origem: 00109935120128260562 109935120128260562 562.01.2010.013426 562012010013426
814/2012 8142012

PAUTA: 04/05/2017

JULGADO: 04/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JORGE MIGUEL FILHO E OUTRO(S) - SP103549
RECORRIDO : DAUCY DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : TERESA CRISTINA DE DEUS ALVES DOS REIS E OUTRO(S) - SP119330

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.